



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080907 - RJ (2026/0094288-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DO CARMO - RJ178178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. TIPIFICAÇÃO EM DOIS PERÍODOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FRAÇÃO DE AUMENTO CONFORME TEMA 1.202. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso especial, sobretudo havendo, nesta Corte, agravo em recurso especial com idênticas matérias, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar o conhecimento excepcional.

2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de modo claro e determinado, período, local, contexto e condutas imputadas, não sendo cabível rediscussão de inépcia após a sentença condenatória e o julgamento da apelação.

3. A autoria e a materialidade foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias, com especial relevo à palavra da vítima em crimes sexuais, sendo prescindíveis vestígios ou laudo conclusivo para a consumação do estupro de vulnerável, quando o relato é coerente e corroborado por outros elementos.

4. A tipificação alcança dois períodos: atos anteriores sob o art. 214 (então vigente) e condutas posteriores sob o art. 217-A do Código Penal; mantida a continuidade delitiva entre eventos praticados reiteradamente, em idênticas circunstâncias de tempo e lugar.

5. É inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, o que obsta pretensão absolutória; questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como quebra da cadeia de custódia e outros temas, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância.

6. Correta a fração de 1/2 pelo reconhecimento da continuidade delitiva, em consonância com a tese firmada no Tema 1.202, diante da longa duração dos delitos e da impossibilidade de apurar a quantidade de eventos.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080907 - RJ(2026/0094288-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DO CARMO - RJ178178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. TIPIFICAÇÃO EM DOIS PERÍODOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FRAÇÃO DE AUMENTO CONFORME TEMA 1.202. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso especial, sobretudo havendo, nesta Corte, agravo em recurso especial com idênticas matérias, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar o conhecimento excepcional.

2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de modo claro e determinado, período, local, contexto e condutas imputadas, não sendo cabível rediscussão de inépcia após a sentença condenatória e o julgamento da apelação.

3. A autoria e a materialidade foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias, com especial relevo à palavra da vítima em crimes sexuais, sendo prescindíveis vestígios ou laudo conclusivo para a consumação do estupro de vulnerável, quando o relato é coerente e corroborado por outros elementos.

4. A tipificação alcança dois períodos: atos anteriores sob o art. 214 (então vigente) e condutas posteriores sob o art. 217-A do Código Penal; mantida a continuidade delitiva entre eventos praticados reiteradamente, em idênticas circunstâncias de tempo e lugar.

5. É inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, o que obsta pretensão absolutória; questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como quebra da cadeia de custódia e outros temas, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância.

6. Correta a fração de 1/2 pelo reconhecimento da continuidade delitiva, em consonância com a tese firmada no Tema 1.202, diante da longa duração dos delitos e da impossibilidade de apurar a quantidade de eventos.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A F L contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.351):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INADMISSIBILIDADE DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. TIPIFICAÇÃO EM DOIS PERÍODOS. ATOS ANTERIORES SOB TIPO REVOGADO. CONDUTAS POSTERIORES SOB TIPO ATUAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. FRAÇÃO DE AUMENTO. TEMA 1202.

Indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Nas razões, a parte agravante alega, em preliminar, o cabimento do remédio heroico, afirmando haver mudança jurisprudencial sobre a concomitância de *habeas corpus* e recurso especial e referindo precedente que teria afastado óbice de unirrecorribilidade, de modo que o *writ* deve ser conhecido e, no mérito, provido, com a concessão da ordem (fls. 1.360/1.361).

Sustenta, em síntese, que foi denunciado por fatos ocorridos entre 2008 e 2013, no âmbito familiar, com imputação dos arts. 214 e 217-A do Código Penal, tendo sido condenado em primeiro grau a 12 anos de reclusão, pena depois readequada para 9 anos e 4 meses pelo Tribunal de Justiça, e que, diante da pendência de recursos especial e extraordinário, sem julgamento do mérito, o *habeas corpus* seria a via adequada para evitar prejuízo (fls. 1.361/1.362).

Argumenta existir fragilidade do conjunto probatório, assente em reconhecimento irregular e em elementos inquisitoriais; afirma que o laudo pericial seria categórico ao concluir que não houve ato libidinoso contra a vítima, o que impediria a condenação, apontando ainda quebra da cadeia de custódia e contradições da palavra da vítima (fls. 1.363/1.364).

Defende a atipicidade das condutas do art. 214 do Código Penal, por se tratar de vítima menor de quatorze anos, devendo subsistir apenas o crime do art. 217-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fl. 1.364).

Invoca precedentes da Quinta Turma que teriam reconhecido possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em hipóteses de reconhecimento viciado e perda de chance probatória, a corroborar a tese defensiva (fls. 1.364/1.368).

Requer juízo de retratação, para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem, ou, subsidiariamente, submeter o *writ* ao colegiado da Turma (fl. 1.368).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.351/1.354.

Conforme consignado na decisão agravada, quando da impetração do *writ*, ainda tramitava agravo em recurso especial nesta Corte, com iguais matérias, o que evidenciou a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial e a violação ao princípio da unirrecorribilidade, razão suficiente para o não cabimento do *writ*, notadamente diante da ausência de ilegalidade manifesta.

Além disso, em relação à alegada inépcia da denúncia, a peça acusatória descreveu, de modo claro e determinado, o período, o local, o contexto e as condutas imputadas, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal, sendo descabida a discussão após a sentença condenatória e o julgamento da apelação.

Ademais, a autoria e a materialidade foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias com especial relevo à palavra da vítima em crimes sexuais, prescindíveis vestígios ou laudo conclusivo para a consumação do estupro de vulnerável, e que a narrativa foi coerente e corroborada por outros elementos, com detalhamento dos depoimentos da vítima e de sua tia.

Extraí-se dos autos a tipificação em dois períodos – atos anteriores sob o art. 214 então vigente e condutas posteriores sob o art. 217-A –, e a manutenção da continuidade delitiva diante da prática por diversas vezes no período de 2008 a 2013, com idênticas circunstâncias de tempo e lugar.

Some-se a isso a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, obstando a pretensão absolutória, bem como a supressão de instância quanto à quebra da cadeia de custódia e outros temas não apreciados pelo Tribunal de origem.

Quanto à fração da continuidade delitiva, correto o incremento de 1/2, em consonância com a tese firmada no Tema 1.202, diante da longa duração dos delitos e da impossibilidade de apurar a quantidade de eventos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.907 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094288-4

Número de Origem:

00176278420208190204 033022542014 176278420208190204 33022542014

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DO CARMO - RJ178178

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDRE FERREIRA LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DO CARMO - RJ178178

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026